

Recurso Especial Cível nº 0045992-42.2024.8.19.0000
Recorrente: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Recorrido: AUTO VIACAO TIJUCA S/A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 86-99, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos proferidos pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 54-58 e 80-82, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, nos autos de ação pelo procedimento comum, com pedidos declaratório, de obrigação de fazer/não fazer e indenização por dano material, indeferiu a denúncia da lide à SPE BRT RIO S.A; rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro e de falta de interesse de agir; como, também, acolheu a impugnação ao valor da causa, retificando-a para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Ação judicial intentada pela agravada contra o ora agravante e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC RIO (MOBI-RIO), na pretensão de ver-se ressarcida dos danos ocasionados aos seus veículos, locados para utilização no sistema BRT. Insurgência do primeiro réu. Descabida a pretendida denúncia à lide de terceiro alegadamente responsável pelo evento danoso, ante o teor do enunciado nº 240 da súmula de jurisprudência desta Corte estadual, no sentido de que inadmissível a denúncia da lide fundada na imputação de responsabilidade a terceiro pelo evento danoso, o que é pretensão do agravante. Ilegitimidade passiva ad causam do agravante devidamente rechaçada pela magistrada a quo, com base na teoria da asserção. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão colegiada que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, ora embargante. Inexistente as alegadas

omissões/contradições/obscuridades. Descabida a pretendida denunciação da lide a terceiro alegadamente responsável pelo evento danoso, ante o teor do enunciado nº 240 da súmula de jurisprudência desta Corte estadual, no sentido de que inadmissível a denunciação da lide fundada na imputação de responsabilidade a terceiro pelo evento danoso, o que é pretensão do agravante. Ilegitimidade passiva ad causam do agravante devidamente rechaçada pela magistrada a quo, com base na teoria da asserção. Acórdão embargado que não incidiu nas hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação dos artigos 125, II e Art. 126 do CPC, Art. 71 da Lei 8.666/93 e Arts. 2º, III, 19, § 2º, 25, 29 e 38, § 6º da Lei 8.987/95, bem como artigos 1022 c/c 489, ambos do CPC. Defende, em suma, a viabilidade da denunciação à lide no caso concreto e sua ilegitimidade passiva.

Contrarrazões, fls.104-117.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou o pedido de denunciação da lide e a preliminar de ilegitimidade passiva. O acórdão ora recorrido negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada, sob os seguintes fundamentos:

*“(...)De início, reputa-se descabida a pretendida denunciação da lide a terceiro alegadamente responsável pelo evento danoso, ante o teor do enunciado nº 240 da súmula de jurisprudência desta Corte estadual e do artigo 125, inc. II, do Código de Processo Civil, no sentido de que inadmissível a denunciação da lide fundada na imputação de responsabilidade a terceiro pelo evento danoso, como aqui pretende o agravante. 6. Nesse contexto, **afigura-se correta a decisão impugnada, ao indeferir a denunciação da lide, porque o fundamento do pedido eventual admissão da denunciação, na espécie, sequer se amolda à função regressiva neste caso.** A propósito:*

...

Com efeito, já decidiu a Corte Especial que, em observância a Teoria da Asserção, a análise da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, isto é, a partir das afirmações constantes da petição inicial, sem nenhuma inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida em juízo. (REsp nº 2.077.543/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 24/5/2024)

8. Isto porque, a análise de ocasional responsabilidade do demandado está relacionada ao mérito da demanda, devendo, portanto, ser definida, sobretudo, após a instrução do feito. 9. ***Assim, no que respeita à sustentada ilegitimidade passiva ad causam do agravante, melhor sorte não lhe assiste, tendo em vista que devidamente rechaçada pela magistrada a quo, com base na teoria da asserção, pois a parte autora atribui ao réu a responsabilidade pelos prejuízos que afirma ter sofrido, sendo seu o ônus de eventual não comprovação desta alegação.***

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar o acórdão que reconheceu **a ausência dos requisitos para a denúncia à lide no caso concreto e a legitimidade da recorrente**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se,

nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, consoante pontua o **Enunciado nº 5 da Súmula de jurisprudência do STJ** (*“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”*).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
PEDÁGIO. FUNDAMENTO
CONSTITUCIONAL. ANÁLISE.
INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-
PROBATÓRIO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS
CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.
FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO.
AUSÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Em ação civil pública, o Tribunal local reconheceu a ilegalidade da cobrança da tarifa de pedágio sob o enfoque eminentemente constitucional, qual seja, a indevida limitação ao tráfego de pessoas garantido pelo art. 150, V, da Constituição Federal, o que evidencia a inviabilidade de exame do tema na via especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

3. Dissentir do acórdão recorrido no tocante ao preenchimento dos requisitos para a denunciação da lide impõe, no caso concreto, o reexame das provas e o perflustrar das cláusulas do contrato de concessão firmado entre as partes, o que é vedado em recurso especial, nos termos do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

5. O acolhimento da ofensa ao art. 373, I, do CPC/2015 (não satisfação do ônus da prova pelo Ministério Público, autor da ação) não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.619.594/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA DENUNCIADA. RECONHECIMENTO. SÚMULAS N. 283 DO STF E 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte "a quo" pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, não havendo falar em ausência de prestação jurisdicional. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola os arts. 1.022 e 489 do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem concluiu pelo preenchimento dos requisitos para a denunciação da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Ademais, "Constatada a vinculação lógica e formal do contrato firmado entre o autor e o réu/denunciante com o contrato firmado entre o réu/denunciante e o denunciado, capaz de ensejar o nascimento de uma pretensão de ressarcimento em caso de condenação, é cabível, ao menos em princípio, a denunciação da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC [correspondente ao art. 125, II, do CPC/2015]" (REsp n. 1.173.011/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 1º/4/2014). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

5. Afora isso, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto à responsabilização da denunciada, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.480.382/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente



